



## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>TC - 000.404/2017-9</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de revisão.
<b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.	<b>PEÇA RECURSAL:</b> R003 - (Peças 165 a 167).
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Prefeitura Municipal de Sandolândia - TO.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 2.935/2019-TCU-2ª Câmara - (Peça 35)

<b>NOME DO RECORRENTE</b> Adalberto Leme de Andrade	<b>PROCURAÇÃO</b> Peça 27.
--	-------------------------------

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 2.935/2019-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?	<b>Sim</b>
--	------------

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

<b>NOME DO RECORRENTE</b>	<b>DATA DOU</b>	<b>INTERPOSIÇÃO</b>	<b>RESPOSTA</b>
Adalberto Leme de Andrade	31/7/2023 (DOU)	28/5/2024 - DF	<b>Sim</b>

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão que julgou o último recurso, a saber, o Acórdão 7067/2024-TCU-2ª Câmara (Peça 125).

#### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

#### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

#### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2.935/2019-TCU-2ª Câmara?	<b>Sim</b>
---	------------

O recorrente ingressou com peça inominada. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de revisão, cabível nestes autos, nos termos do art. 35, inciso III da Lei



8.443/1992.

## 2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	<b>Sim</b>
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/Ministério da Educação, em desfavor de Adalberto Leme de Andrade e Silvinha Pereira da Silva, ex-prefeitos nas gestões 2005-2008/2009-2012 e 2013-2016, respectivamente, em razão da omissão no dever de prestar contas e da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio nº 700.056/2010 (Siafi nº 662.559), celebrado com a Prefeitura Municipal de Sandolândia/TO, tendo por objeto a construção de escola, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - PROINFÂNCIA, com vigência estipulada para o período de 13/9/2010 a 22/10/2015.

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 2.935/2019-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas dos responsáveis e lhes aplicou débito e multa (peça 35).

Em essência, restou configurado nos autos a execução parcial do objeto conveniado, insuscetível de aproveitamento futuro em benefício da comunidade, a teor do voto de peça 36.

Os embargos de declaração de peça 38 foram conhecidos e, no mérito, rejeitados no Acórdão 6781/2019 – TCU – 2ª Câmara (peça 40).

O recurso de reconsideração de peça 108 foi conhecido e, no mérito, lhe dado provimento parcial a teor do Acórdão 6781/2019 – TCU – 2ª Câmara (peça 125).

Neste momento, o responsável interpõe expediente inominado (peça 165) acompanhado de documentos tidos como prestação de contas (peça 166 e 167).

Cabe registrar que o recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, documentos que alega ser a prestação de contas do convênio (peças 166 e 167), documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possuem pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão.

## 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR



Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 conhecer o recurso de revisão**, interposto por Adalberto Leme de Andrade, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, sem a atribuição de efeitos suspensivos, por falta de amparo legal;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.**

SAR/AudRecursos, em 11/6/2024.	Marcelo Takeshi AUFC - Mat. 6532-3	Assinado Eletronicamente
-----------------------------------	---------------------------------------	--------------------------